

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Edital Tomada de Preços nº 01/2019

DECIO PACHECO CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 76.986.702/0001-58, com sede à rua Padre Sapuriti, nº. 588, bairro Rocio, na cidade de União da Vitória – Pr., por seu representante legal e na qualidade licitante, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa do ramo para pavimentação asfáltica, com fornecimento de mão de obra, maquinário, equipamentos e materiais, conforme consta no edital de licitação.

Recebi em 28/10/2019 - 09h37



II.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no item 6.1.4.6.1:

“ 6.1.4.1 – No caso da proponente não ser proprietária de Usina, deverá apresentar instrumento particular (contrato) que indique as responsabilidades civis, trabalhistas e fiscais entre os contratantes, bem como, apresentar PPRA, LTCAT e PCMSO da empresa responsável pela Usina, a fim de subsidiar o ente público na fiscalização da empresa responsável pela entrega do material, com vistas ao atendimento do termo de Ajustamento de Conduta, assinado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Itaiópolis”

Ocorre que a referida cláusula restringe a participação e ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo das empresas licitantes no certame, mormente no que tange aos documentos necessários para comprovação de aptidão técnica da licitante, além de desnecessária.

As exigências do edital não guardam respaldo nas normas de licitações e contratos administrativos e na jurisprudência do TCU.

O art. 30 da Lei 866/93, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não,

antecedará sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme verifica-se, em nenhum momento o referido artigo cita a necessidade de apresentação de documentos de terceiros, conforme exige o item do edital ora atacado, sendo que o próprio artigo é restritivo quanto à apresentação dos documentos, vez que taxa que a qualificação técnica **limita-se** à apresentação dos documentos elencados no dispositivo. Assim, qualquer outro documento relativo à qualificação técnica que não conste no rol acima, é arbitrário e infringe o direito de participação no processo licitatório.

Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, posto que a exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente para demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação

econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão n. 351/TCU:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93) ".

III.

Assim sendo, em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com o fim de excluir do Edital, o item 6.1.4.1.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

União da Vitória, 25 de janeiro de 2019.


DECIO PACHECO CONSTRUÇÕES.